SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140102 - MG (2024/0152399-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
		ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
AGRAVADO	:	WCB CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO - MG060872
		ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. JUNTADA DO TÍTULO CORRETO. MERO ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INTERRUPÇÃO. RETROAÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c a Súmula 83/STJ, bem como na Súmula 7/STJ e na ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento em embargos à execução interposto pela executada contra decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a emenda à petição inicial após a citação para juntada do título executivo extrajudicial correto caracterizaria alteração indevida da lide e impediria a retroação da interrupção prescricional à propositura da demanda.

3. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao recurso por considerar válida a citação e inocorrente a prescrição, destacando que a petição inicial descreveu adequadamente a obrigação e que a posterior juntada do documento correto constituiu mera correção documental, sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60490860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f7acb0bc-1203-40f7-92f5-bffde6e80e14

4. Há duas questões em discussão: (a) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); e (b) definir se a juntada do título executivo correto após a citação válida obsta a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC), ante os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de maneira fundamentada, integral e coerente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não configurando omissão ou nulidade o pronunciamento em sentido desfavorável aos interesses da parte.

6. A revisão da conclusão do Tribunal local de que a juntada do arquivo digital diverso configurou mero erro material sanável sem alteração do pedido e da causa de pedir exige o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição com eficácia retroativa à data da propositura da demanda (art. 240, § 1º, do CPC), incidindo tal regra quando deferida a emenda à inicial para simples retificação de erro material sem alteração objetiva da lide, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f7acb0bc-1203-40f7-92f5-bffde6e80e14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140102 - MG (2024/0152399-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
		ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
AGRAVADO	:	WCB CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO - MG060872
		ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. JUNTADA DO TÍTULO CORRETO. MERO ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INTERRUPÇÃO. RETROAÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c a Súmula 83/STJ, bem como na Súmula 7/STJ e na ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento em embargos à execução interposto pela executada contra decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a emenda à petição inicial após a citação para juntada do título executivo extrajudicial correto caracterizaria alteração indevida da lide e impediria a retroação da interrupção prescricional à propositura da demanda.

3. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao recurso por considerar válida a citação e inocorrente a prescrição, destacando que a petição inicial descreveu adequadamente a obrigação e que a posterior juntada do documento correto constituiu mera correção documental, sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59952458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: b93136fe-8f73-4a03-b501-c2619bc96c2a

4. Há duas questões em discussão: (a) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); e (b) definir se a juntada do título executivo correto após a citação válida obsta a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC), ante os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de maneira fundamentada, integral e coerente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não configurando omissão ou nulidade o pronunciamento em sentido desfavorável aos interesses da parte.

6. A revisão da conclusão do Tribunal local de que a juntada do arquivo digital diverso configurou mero erro material sanável sem alteração do pedido e da causa de pedir exige o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição com eficácia retroativa à data da propositura da demanda (art. 240, § 1º, do CPC), incidindo tal regra quando deferida a emenda à inicial para simples retificação de erro material sem alteração objetiva da lide, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Cuida-se de agravo interno, interposto por JOFADEL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, contra a decisão monocrática (fls. 2370-2377, e-STJ), que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c a Súmula 83/STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (art. 105, III, CF), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 2229-2230, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA – CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA. - Consoante entendimento do STJ, a citação válida, como regra, interrompe a prescrição, ainda que o feito seja posteriormente extinto sem resolução de mérito, salvo nas hipóteses do art. 485, II e III, do CPC. - Uma vez que a citação observou os dispositivos legais e permitiu à parte executada exercer seu direito

Documento eletrônico VDA59952458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: b93136fe-8f73-4a03-b501-c2619bc96c2a

de defesa, forçoso concluir por sua validade e, em consequência, pela interrupção do prazo prescricional. - A interrupção da prescrição verificada em processo judicial somente volta a transcorrer depois do último ato praticado nos respectivos autos, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. - No curso de um processo judicial em que, por meio da citação válida, configurou-se a interrupção do curso do prazo prescricional, pode-se cogitar apenas da prescrição intercorrente, o que impõe a necessidade de serem observados todos os requisitos para sua consumação, estabelecidos nos parágrafos do art. 921 do CPC. - Não havendo sequer termo inicial para o curso do prazo da prescrição intercorrente, à vista da interrupção causada pela citação válida da executada e do regular andamento do processo, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe. - Recurso não provido. Decisão mantida. V.v.: - Nos termos do art. 798 do CPC, a Ação de Execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial. - Depois da citação e da apresentação dos embargos à execução pelo réu, os quais têm força de contestação na ação de execução, a demanda fica estabilizada, vedando-se, como regra, a possibilidade de emenda da inicial (CPC, 329). - O prazo para ajuizamento de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal. (fls. 2229-2230, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 2283-2294, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 2297-2323, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, 489, §1º, III e IV, 240, §1º, 278, 319, 798, I, 783, 786, 803, I, todos do Código de Processo Civil, e ao art. 202, parágrafo único, e art. 206, §5º, I, ambos do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC), por suposta omissão do Tribunal a quo quanto a argumentos essenciais à tese de prescrição, inclusive a desídia da exequente em emendar a inicial na primeira oportunidade; b) tese de prescrição da pretensão executiva, ao fundamento de que a execução foi ajuizada sem título hábil, que somente foi apresentado em 29/07/2019, após o lustro prescricional contado da cessação contratual em 24/06/2014 (art. 206, §5º, I, CC), devendo a interrupção da prescrição, prevista no art. 240, §1º, CPC, retroagir apenas à data em que a petição inicial reuniu condições de desenvolvimento válido e regular do processo (emenda em 29/07/2019); c) impossibilidade de emenda da inicial após a estabilização da demanda (art. 329, CPC), por tratar-se de execução sem título (arts. 798, I, 783, 786 e 803, I, CPC), e ausência de causa interruptiva antes da emenda, uma vez que o despacho citatório só poderia ser exarado após a regularização; d) divergência jurisprudencial, com paradigmas que afirmam que, havendo petição inicial desacordada com o art. 319 do CPC, a retroação da interrupção da prescrição dá-se na data da emenda, quando a ação passa a reunir condições de procedibilidade, já então escoado o prazo prescricional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2344-2355, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 2358-2361, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 2370-2377, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de

Documento eletrônico VDA59952458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: b93136fe-8f73-4a03-b501-c2619bc96c2a

negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7/STJ, diante da soberania da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem e da necessidade de reexame para infirmar as premissas sobre a natureza de "mera correção documental" e a preservação do pedido e causa de pedir; c) mérito alinhado à orientação do STJ quanto ao art. 240, §1º, do CPC, admitindo a retroatividade da interrupção na hipótese de simples emenda ou juntada de documento indispensável sem alteração de pedido/causa de pedir.

Daí o presente agravo interno (fls. 2381-2391, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por se tratar de controvérsia jurídica a partir de premissas fáticas estáveis e por a hipótese não configurar mero erro material, mas "ausência de título executivo" e "alteração substancial da lide"; b) violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC, por suposta omissão da Corte de origem quanto à estabilização da demanda (art. 329, CPC), inércia da exequente (art. 278, CPC) e superação de precedente (AgInt no AREsp 2.235.620/PR), não sanada em embargos; c) prescrição quinquenal (art. 206, §5º, I, CC) consumada em 24/06/2019, porque a interrupção retroage apenas à data da emenda (29/07/2019) quando a inicial passa a reunir condições de procedibilidade (art. 240, §1º, CPC); d) reforço pelo voto vencido do TJMG quanto à necessidade de título e impossibilidade de emenda após a citação, bem como reconhecimento da prescrição.

Impugnação apresentada às fls. 2395-2401, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

A irresignação **não merece prosperar.**

1. Inicialmente, não se constata a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento e dos subsequentes embargos de declaração, examinou de forma clara, integral e fundamentada as questões submetidas à sua apreciação.

A Corte local manifestou-se expressamente sobre a regularidade da emenda à petição inicial após a citação, a inexistência de alteração do pedido e da causa de pedir, bem como sobre a eficácia interruptiva retroativa do ato citatório.

O fato de o órgão julgador ter decidido a controvérsia em sentido contrário à pretensão da agravante não configura negativa de prestação jurisdicional ou omissão.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA

Documento eletrônico VDA59952458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: b93136fe-8f73-4a03-b501-c2619bc96c2a

EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face de acórdão de origem, nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de compromisso de compra e venda de cadastro de clientes.
2. O Tribunal de origem, em apelação, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos e desproveu o pedido de impugnação de gratuidade de justiça.
3. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) violação ao art. 99 do CPC, sustentando ausência de documentos idôneos a comprovar a hipossuficiência econômica da parte beneficiária da gratuidade de justiça, e (ii) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta omissão do acórdão estadual quanto à documentação comprobatória da ausência de estado de pobreza.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em omissão ou falta de fundamentação, configurando violação ao art. 1.022 do CPC, ao apreciar a impugnação à gratuidade de justiça e à documentação relativa à situação econômica da parte beneficiária; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reavaliar a suficiência dos documentos relativos à hipossuficiência econômica e a capacidade da parte de suportar as despesas processuais, à luz do art. 99 do CPC.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de origem examinou de forma clara e integral as questões submetidas à sua apreciação, inclusive quanto à documentação de renda e à condição financeira da parte beneficiária, afastando a impugnação à gratuidade de justiça com fundamentação suficiente, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.
6. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão sanável por embargos de declaração, os quais não se prestam ao rejulgamento da causa, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
7. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de hipossuficiência econômica e à suficiência da prova documental apresentada (incluindo declaração de imposto de renda e parâmetro de renda inferior a três salários-mínimos) decorre da análise do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de infirmar tal juízo exige reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. Ainda que a declaração de pobreza gere presunção relativa de hipossuficiência, cabe às instâncias ordinárias, com base nos elementos constantes dos autos, formar convencimento acerca da possibilidade de a parte arcar, ou não, com as despesas processuais, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça substituir esse juízo pelo reexame de matéria fática.
9. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática quanto à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, o agravo interno não apresenta argumento apto a modificar a decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.127.351/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE TEMPORAL. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 14.365/2022. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o

Documento eletrônico VDA59952458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: b93136fe-8f73-4a03-b501-c2619bc96c2a

> Tribunal de origem, no exercício regular da atividade jurisdicional, examina de forma fundamentada e coerente os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.
> 2. O § 8º-A do art. 85 do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.365/2022, não se aplica às sentenças prolatadas antes da sua vigência, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais e ao marco temporal da prolação da sentença para a fixação do regime jurídico dos honorários sucumbenciais.
> 3. A pretensão de inverter a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade pela instauração da demanda, à luz do princípio da causalidade, demanda necessariamente, no caso em contemplação, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.129/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGADOS INVOCADOS PELA PARTE QUE NÃO CONSTITUEM PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING.
> 1. O art. 489, §1º, VI, do CPC/15 possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (AgInt no AR Esp 1.843.196/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021).
> 2. Embargos rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.783.773/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

2. No mérito recursal, a controvérsia cinge-se a definir se a juntada do título executivo correto, após a citação, obsta a retroação da interrupção do prazo prescricional à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou expressamente que a petição inicial já descrevia a obrigação e o valor executado correspondentes ao contrato correto. A Corte local concluiu que a juntada de arquivo digital diverso caracterizou "*simples emenda da peça inicial para o caso, por exemplo, da juntada da documentação necessária, sem alteração dos pedidos e causas de pedir*".

Nesse cenário, acolher a tese da agravante de que a demanda originária era "inexistente" e de que houve alteração substancial do objeto litigioso exigiria, inequivocamente, o reexame da petição inicial, dos contratos e da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial, atraindo a incidência incontornável da Súmula 7/STJ.

Superada essa premissa fática inalterável (a de que ocorreu mero erro material sem alteração da lide), o acórdão recorrido revela-se em total sintonia com a

Documento eletrônico VDA59952458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: b93136fe-8f73-4a03-b501-c2619bc96c2a

jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacificado de que o art. 240, § 1º, do CPC estabelece a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação para a parte diligente, aplicando-se inclusive quando há determinação de emenda à inicial para simples retificação de erro material que não configura alteração do pedido ou da causa de pedir.

A jurisprudência afasta a referida retroatividade apenas nos casos de flagrante desídia da parte autora, em que a petição inicial é protocolada sem as condições mínimas de procedibilidade, o que não corresponde à moldura fática do presente caso.

Cita-se, por oportuno, precedente idêntico no qual se reconheceu que a juntada do título correto após a citação, quando caracterizado mero erro material, não afasta a interrupção da prescrição operada pela citação válida:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA TRIENAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM TÍTULO DIVERSO. VÍCIO SANÁVEL. JUNTADA DO TÍTULO CORRETO APÓS A CITAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. IRREGULARIDADE DA INICIAL NÃO OBSTA A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A controvérsia central reside na análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória de Cédula de Crédito Bancário, diante da juntada, com a petição inicial, de título extrajudicial diverso, tendo a parte exequente promovido a juntada do título correto após a citação do executado.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a emenda da petição inicial, ainda que após a citação, é admitida para a juntada de documento indispensável à propositura da demanda, desde que tal diligência não implique alteração do pedido ou da causa de pedir, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais.
> Precedentes.
> 3. No caso em tela, o acórdão recorrido reconheceu que o quantum executado e a descrição da obrigação na petição inicial correspondiam à Cédula de Crédito Bancário correta, tendo a juntada da CCB diversa caracterizado mero erro material, não implicando alteração do pedido ou da causa de pedir, motivo pelo qual a juntada posterior do título correto não prejudicou a interrupção da prescrição operada pela citação válida.
> 4. A citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, conforme expressamente previsto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo a execução sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional trienal, contado do vencimento, a interrupção da prescrição resultou consumada de forma tempestiva. Afastada a alegação de prescrição, porquanto o vício foi considerado sanável e sanado sem alteração de pedido ou causa de pedir, a decisão do Tribunal estadual se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Fica prejudicada a análise do dissídio prejudicial diante da incidência da Súmula n. 83/STJ na alínea a do art. 105 da CF/88.
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA59952458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: b93136fe-8f73-4a03-b501-c2619bc96c2a

> 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.834.370/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No mesmo sentido, destaca-se que "*aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para simples retificação [...], porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral*" (REsp n. 2.088.491/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023).

Dessa forma, restando evidenciado que a decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ à espécie, não há fundamentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: b93136fe-8f73-4a03-b501-c2619bc96c2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.140.102 / MG

Número Registro: 2024/0152399-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231110768001 10000231110768002 10000231110768003 11107761320238130000
51148342620178130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
RECORRIDO : WCB CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO - MG060872
ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
AGRAVADO : WCB CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO - MG060872
ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG087786

Documento eletrônico VDA60449342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:35
Código de Controle do Documento: 3d00975a-e7a8-4d66-a149-81f51cd8ef4a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:35
Código de Controle do Documento: 3d00975a-e7a8-4d66-a149-81f51cd8ef4a